

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0016690-07.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de PF - 103/2013 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Origem: Entorpecentes de São Carlos

Réu: Rodrigo Maciel
Data da Audiência 18/12/2013

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado (Controle nº 2013/000923) que a Justiça Pública move em face de Rodrigo Maciel, realizada no dia 18 de dezembro de 2013, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, escoltado, acompanhado do DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foram inquiridas duas testemunhas arroladas em comum pelas partes, Fernando Henrique da Silva Gonçalves e Alex Sandro Araújo da Silva, sendo realizado o interrogatório do acusado Rodrigo Maciel (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha Kleber Fernando Lotumolo, o que foi homologado. O interrogatório do acusado foi feito após a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, nessa ordem, a fim de assegurar a ampla defesa. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Rodrigo Maciel pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. Materialidade delitiva está confirmada pelo auto de exibição e apreensão e laudo químico toxicológico. O acusado confirma que a droga encontrada pelos policiais era de sua propriedade. Afirma que a destinação seria para seu uso, e não para o tráfico. Entretanto, a quantidade de drogas apreendida leva a outra conclusão. Ademais, com o acusado não foi apreendido nenhum apetrecho para o uso do crack. É verdade que afirma ter dispensado o cachimbo juntamente com a droga. Ocorre que os policiais apreenderam somente a droga, e ambos foram firmes no sentido de ser estas as únicas que estavam em poder de Rodrigo. Ademais, não é crível que o acusado fosse consumir a droga na residência de seu amigo Caio, que o havia chamado para lhe fazer companhia nesta cidade em razão dos problemas pessoais que Rodrigo passava. Frise-se que os entorpecentes estavam embalados individualmente e o local onde Rodrigo estava é conhecido como "boca de tráfico". Diante deste quadro, a tipificação adequada ao ilícito é o tráfico de drogas. O réu é tecnicamente primário conforme apenso de antecedentes. Merece redução do § 4º, sendo indicado o regime fechado diante de disposição legal e também em razão da nocividade da droga, sendo o crack entorpecente de alto poder viciante e o mais danoso à saúde



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

daqueles que consomem. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06. Em juízo, apesar de ter confessado a propriedade do entorpecente, negou que efetuaria a venda do mesmo. Afirmou que a droga encontrada era para seu consumo pessoal, sendo que havia adquirido a mesma pela quantia de duzentos reais e iria consumi-la enquanto estivesse em São Carlos. Ressaltou que essa foi a única droga adquirida na cidade, sendo tal versão, portanto, compatível com a quantia de dinheiro que alegou possuir quando chegou na cidade. É caso de desclassificação da infração imputada ao acusado. Não foi demonstrada a finalidade mercantil do entorpecente. O único indício existente decorre da quantidade de droga apreendida, mas é certo que indícios não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório. No momento da prisão, o acusado não tinha qualquer valor em dinheiro em seu poder. Da mesma forma, ambos os policiais falaram que ele não era conhecido como traficante. O policial Alex foi ainda mais incisivo ao dizer que desconfiava que a droga pertencia à pessoa de "Magrão" e o acusado estaria "assumindo" a mesma. Além disso, o acusado destacou que possuía sim apetrechos para fazer uso da droga, sendo que estes não foram encontrados pelos policiais. Dessa forma, diante da não demonstração da finalidade mercantil do entorpecente, é caso de desclassificação. Subsidiariamente, requer-se a fixação da pena no mínimo legal, reconhecendo-se a causa de diminuição de pena do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo, tendo em vista a primariedade do acusado e o seu não envolvimento com organização criminosa, com regime inicial aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RODRIGO MACIEL, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou crime de tráfico de drogas. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos de duas testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela desclassificação. É o relatório. DECIDO. O acusado admitiu que a droga apreendida nos autos estava em seu poder. Alegou, em juízo, que a destinação da droga era o seu consumo pessoal. A quantidade de droga é compatível com a condição de traficância, bem como as circunstâncias em que o réu foi detido: numa sexta-feira, em via pública, próximo ao horário do meio dia. Nada nos autos sugere que o acusado tivesse a intenção de utilizar aquela droga, naquelas circunstâncias. Faria isso, na casa de seu amigo que o abriga temporariamente? (conforme também alegou em seu interrogatório) isto é, usaria a droga na casa de outra pessoa? O acusado não tinha em seu poder qualquer objeto ou instrumento para o consumo do crack, como por exemplo cachimbo. A prova é clara nesse sentido. Consoante declarou o próprio réu na fase de inquérito policial, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, às fls. 7, o acusado pretendia consumir uma parte da droga e vender a outra. Finalmente, observo que os valores financeiros da vida do réu sugerem que estivesse traficando. O réu disse que consome duas vezes na semana cerca de dez ou quinze gramas de crack, num total de vinte ou trinta gramas de crack. Indagado a respeito sobre quantas pedras fuma, cada dia, disse que eram cinquenta e duas. Portanto, cento e quatro pedras na semana. Custando cinco reais cada uma, gasta quinhentos e vinte reais por semana em crack. Gasta quinhentos reais com pensão aos filhos, cento e cinquenta reais de aluguel (o aluguel de trezentos reais é dividido com a companheira). O réu disse que ganha mil e quinhentos reais por mês como ambulante na praia. Não explicou de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

onde vem o dinheiro, portanto, com o qual sustenta a sua condição de usuário. Tenho como bem demonstrada a intenção de tráfico. A materialidade está demonstrada pelo laudo de fls. 36. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal e com base no artigo 33, § 4º da lei de drogas, reduzo a pena de 2/3 perfazendo o total de um ano e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa. Na fixação do regime prisional, deve ser ponderado que o réu traficava a droga com maior poder de agressão à saúde pública. Portanto, não deve cumprir a pena em regime aberto, nem cabe prestação de serviços à comunidade. Todavia, a quantidade de drogas não era elevada e seu alcance lesivo não era dos majores. Recentes estudos desenvolvidos pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP informam que a quantidade média da apreensão de crack em poder de traficantes é de sessenta e seis gramas. Tendo em vista esta quantidade, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena. Fixo o dia-multa no mínimo legal. Concedo ao acusado a liberdade provisória mediante as seguintes condições: 1 - comparecimento mensal a Juízo para justificar suas atividades; 2 proibição de frequentar bares, boates e similares, pois são locais que favorecem o contato com as drogas e a bebida; 3 - obrigação de permanecer em casa nos dias úteis das 20,00 às 6,00 horas, e durante todo o tempo nos dias não úteis; 4 proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial; 5 - proibição de mudar de residência sem prévia autorização judicial; 6 - obrigação de comparecer a todos os atos do processo. Oficie-se à polícia militar para que promova fiscalizações aleatórias junto ao indiciado, informando-se seu endereço, instruindo-se o ofício, também, com cópia desta decisão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu RODRIGO MACIEL à pena de um е nº no os. ão lro

ano e oito meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e cento e sessenta seis dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 33, c.c. § 4º, da Lei 11.343/06. Expeça-se alvará de soltura servindo de cópia do presente con termo de compromisso. Publicada em audiência saem os presentes intimado Registre-se e comunique-se". Pelo acusado foi manifestado desejo de na recorrer da presente decisão. Nada mais. Eu,, Emerson Evando Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz:
Promotor:
Defensor Público:
Acusado: